



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.939

Recurso n.º - 47.878 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1983 e 1984  
 Recorrente - TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA.  
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

PIS-REPIQUE - A diferença de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Apurada em procedimento de ofício enseja, "ipso facto", o lançamento também da diferença de contribuição do PIS-REPIQUE, relativo às empresas cujas atividades preponderantes seja a prestação de serviços, uma vez que a referida contribuição tem por base o imposto de renda devido, ou como se devido fosse, e pago por conta de recursos próprios da empresa (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c Resoluções BACEN 174/71, 409/76 e 482/78).

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986.

AMADOR OUCERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.v.

*Carlos Nunes*  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

*Agostinho Flores*  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—  
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO'  
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO  
FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-002.700/86-28

RECURSO Nº: 47.878

ACÓRDÃO Nº: 101-76.939

RECORRENTE Nº: TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES PESADOS CITRAMA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA, que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS - REPIQUE, referente aos lançamentos suplementares do Imposto de Renda - PJ - Exercício de 1983 e de 1984, de que trata o Processo nº 10280-002.695/86-90.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o fisco não considerou os recolhimentos de PIS - REPIQUE, constante do recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento - 1983, nem o prejuízo por ela sofrido no exercício de 1984, e que a exigência perderá sua substância quando ficar demonstrado no auto do IRPJ a sua improcedência. Requer a juntada dos presentes autos ao processo principal.

A exigência foi confirmada pela decisão "a quo", em consequência da manutenção do lançamento do processo matriz, com base no art. 1º, parágrafo único e art. 2º, do Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.704/79, § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 e Resolução do BACEN nº 409/76, Resolução CMN nº 174/71 e Resolução BACEN nº 482/78, item IV, "b", e V.

Na fase recursal, a empresa pleiteia a juntada dos autos ao processo principal e requer a nulidade do presente feito con-  
tinuado pelos vícios apontados por ela naquele processo, e reitera

ACÓRDÃO Nº 101-76.939

também, o argumento de que a autoridade fiscal não considerara o PIS - REPIQUE constante do recibo de entrega da declaração no exercício de 1983, e que a empresa sofrera prejuízos no exercício de 1984.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, no Processo matriz, foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-76.903

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

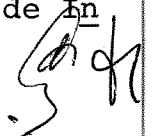
Recurso tempestivo e assente em lei dele tomo conhecimento.

A competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalização, determinação e exigência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e seus acréscimos, e bem assim a competência do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento dos litígios referentes a esta matéria, em segunda instância, estão contidos no Decreto-lei nº 2.052, de 03.08.83, arts. 6º e 9º, c/c Decreto nº 70.235/72 e com os itens VIII e IX, "b", da Portaria nº 001, de 02.01.84, do Ministro da Fazenda.

A exigência feita no presente processo refere-se à diferença do PIS - REPIQUE de que tratam o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 c/c o § 3º do art. 3º, do Regimento aprovado pela Resolução BACEN nº 174, de 25.02.71, alterada pela de nº 409/76, e nº 482/78, itens IV, "b", e V, já que se trata de empresa prestadora de serviços.

Os itens IV, "b", e V da Resolução BACEN nº 482/78, consolidando disposições da lei que instituiu a referida contribuição, dispõem:

"IV - A empresa cuja atividade preponderante for a de prestação de serviços contribuirá para a execução do Programa de In



ACÓRDÃO Nº 101-76.939

tegração Social - PIS com duas parcelas.  
(grifei)

- a) a primeira será calculada na proporção de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, e deduzida do mesmo Imposto de Renda, observados os parágrafos 1º, alínea a, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º do Regulamento anexo à Resolução nº 174, de 25.02.71, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 409 de 23.12.76; (grifei)
- b) a segunda, de valor igual ao que for apurado na forma da alínea anterior, com recursos próprios. (grifei)

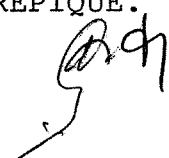
V - A atividade de prestação de serviços será considerada preponderante, para os fins previstos nesta Resolução, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com o item anterior."

Em decorrência do lançamento suplementar do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, dos Exercícios de 1983 e de 1984, a fiscalização efetuou o lançamento reflexivo pertinente ao PIS - REPIQUE.

A empresa, no processo matriz, foi vencida em primeira instância não logrando, por outro lado, êxito no recurso interposto a este Colegiado como faz certo o Acórdão nº 101-76.903.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência de fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O argumento da empresa de que o autuante e o julgador não levaram em conta o PIS - REPIQUE, constante do recibo de entrega da declaração, não pode prosperar na espécie porque, de um lado, ela não juntou cópia do referido recibo para comprovar o alegado recolhimento; de outro, o formulário de recibo de entrega de declaração não contém lacuna para indicação do PIS - REPIQUE.



ACÓRDÃO Nº 101-76.939

Por outro lado, o prejuízo apontado na Declaração ' de Rendimentos do Exercício de 1984, foi, em face das adições e fetuadas de ofício na peça exordial (fls. 4) foi transmudado para lucro real.

Improcede, portanto, também o argumento de que o prejuízo sofrido naquele exercício não fora considerado, uma vez que os ajustes partiram exatamente dos prejuízos consignados na referida declaração.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso, após rejeitar a preliminar de nulidade.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR